



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36494
(43035-89.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – MANAUS – AMAZONAS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Fabrício Silva Lima

Advogados: Walter Siqueira Brito e outros

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2008.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de serem aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes (RMS nº 551, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 24.6.2008; AgR-RMS 704, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 4.5.2010).

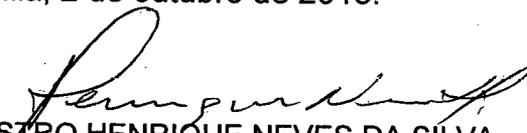
2. A Corte de origem concluiu que, embora o candidato tenha recebido depósito em sua conta corrente de campanha antes da obtenção dos recibos eleitorais, a doação recebida somente foi utilizada após a obtenção e emissão do recibo eleitoral respectivo, o que demonstra a sua boa-fé.

3. Para modificar a conclusão de que o agravado agiu de boa-fé e de que a regularidade das contas não foi afetada, seria necessário reexaminar as provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de outubro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (fls. 188-202) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Fabrício Silva Lima, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008, para aprovar, com ressalvas, sua prestação de contas de campanha (fls. 176-184).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 230-232):

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 176):

Prestação de contas. Desaprovação. Recurso inominado. Arrecadação de recursos antes da obtenção dos recibos eleitorais. Emissão posterior do recibo eleitoral. Ausência de gastos durante o interstício entre a doação e a emissão do recibo. Ausência de prejuízo para a análise da prestação de contas. Aprovação das contas com ressalvas. Recurso conhecido e provido.

O recorrente alega, em suma, que:

a) não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, especialmente quanto ao recebimento de depósito na conta bancária da campanha em 11.7.2008 e à obtenção de recibos eleitorais pelo candidato em 15.7.2008;

b) o acórdão regional, ao considerar a irregularidade apontada, consistente no recebimento de doação antes da obtenção dos recibos eleitorais, como impropriedade meramente formal, violou os arts. 1º, V, da Res.-TSE nº 22.715/2008 e 23, §§ 2º e 4º, III, b, da Lei nº 9.504/97;

c) o acórdão regional divergiu do entendimento deste Tribunal, quanto à imprescindibilidade da emissão dos recibos eleitorais;

d) os arts. 3º e 17, § 2º, da Res.-TSE nº 22.715, também dispõem sobre a necessidade de emissão de recibos eleitorais em qualquer doação de recursos para campanha.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão regional e restaurada a sentença de primeiro grau que desaprovou as contas de campanha do recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 207-217, em que Fabrício Silva Lima defende o não conhecimento do recurso, em razão da ausência de prequestionamento da matéria suscitada no apelo especial e da não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Alega a impossibilidade de interposição de recurso especial no presente caso, pois, na data da publicação da decisão regional – 31.8.2009 –, ainda não havia sido promulgada a Lei nº 12.034/2009, que incluiu o § 6º no art. 30 da Lei nº 9.504/97, prevendo a possibilidade de interposição de recurso especial em processo de prestação de contas.

Defende a manutenção do acórdão regional, pois, além de ter agido com boa-fé e transparência na prestação de suas contas de campanha, a irregularidade apontada não causou prejuízo para a prestação de contas.

Sustenta, ainda, que o Ministério Público Eleitoral, ao afirmar que ele não teria emitido os recibos de sua campanha eleitoral, “não expôs os fatos segundo impõe a boa-fé e a verdade” (fl. 208), razão pela qual postula a imposição da sanção prevista no art. 14, I e II, do Código de Processo Civil.

Em seu parecer de fls. 224-228, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, ao argumento de que a falha apontada, consistente na arrecadação de recursos antes da obtenção dos recibos eleitorais, seria insanável, comprometendo a lisura das contas prestadas e ensejando, portanto, a desaprovação das contas de campanha do recorrido.

Os autos me foram redistribuídos, nos termos do § 7º do art. 16 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 229).

É o relatório.

Acrescento que neguei seguimento ao agravo, por decisão às fls. 230-237, por entender incidentes as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental (fls. 240-244), no qual o Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não são aplicáveis à espécie, pois houve arrecadação de recursos antes da obtenção dos recibos eleitorais, o que é vedado pelo art. 1º, V, da Res.-TSE nº 22.715/2008 e 23, §§ 2º e 4º, III, b, da Lei nº 9.504/97;

b) a ausência de recibos eleitorais no momento da arrecadação dos recursos empregados na campanha retira a confiabilidade das contas e impede o seu exato controle pela Justiça Eleitoral, tratando-se, portanto, de irregularidade material grave;

c) a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a emissão de recibo eleitoral é imprescindível para que as contas do candidato sejam consideradas regulares e a sua falta, por si só, constitui vício insanável, suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do agravo regimental pelo Plenário desta Corte, a fim de que o recurso especial também seja provido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral obteve vista dos autos em 27.6.2013, quinta-feira (fl. 238v), e o agravo regimental foi interposto em 1º.7.2013, segunda-feira (fl. 240), subscrito pela Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 232-236):

O recurso especial é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral teve ciência do acórdão regional em 5.10.2009, segunda-feira (fl. 186v), e o apelo foi interposto no dia 8.10.2009, quinta-feira (fl. 188), em petição subscrita por Procurador Regional Eleitoral substituto.

Inicialmente, analiso o que foi alegado pelo recorrido em suas contrarrazões quanto ao não cabimento do recurso especial na espécie, em decorrência de ter o acórdão regional sido publicado em 31.8.2009, antes, portanto, da publicação da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, a qual introduziu o § 5º no art. 30 da Lei nº 9.504/97.

Este Tribunal decidiu pela admissibilidade do recurso especial nos processos de prestação de contas de campanha, desde que interposto na vigência da nova lei, como ocorreu no caso dos autos. Ressalto que, embora a publicação do acórdão tenha ocorrido antes desse marco temporal, a Procuradoria Regional Eleitoral só tomou ciência da decisão depois dele e interpôs tempestivamente o apelo.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado:



Prestação de contas de campanha. Recurso especial. Direito intertemporal.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, anterior ao advento da Lei nº 12.034/2009, pacificou-se no sentido do não cabimento de recurso em processo de prestação de contas, tendo em vista seu caráter administrativo.

2. A Lei nº 12.034/2009 acrescentou os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 30 da Lei nº 9.504/97, prevendo expressamente o cabimento de recurso em processo de prestação de contas de campanha, inclusive dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Conforme já decidido pelo Tribunal, tais disposições têm eficácia imediata, dado o caráter processual, e aplicam-se aos processos em curso, admitindo-se o recurso desde que interposto na vigência da Lei nº 12.034/2009.

4. Não é cabível o recurso especial no processo de prestação de contas, se ele foi interposto antes da publicação da nova lei.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 115-04, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.3.2011.) (grifo nosso.)

Passo à apreciação do recurso.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas aprovou com ressalvas as contas de campanha do candidato recorrido, pelos seguintes fundamentos

(fls. 180-181):

Portanto, resta enfrentar a causa da rejeição das contas que foi a arrecadação de recursos antes da obtenção dos recibos eleitorais.

O candidato obteve os recibos eleitorais em 15.7.2008 e foi efetuado depósito na conta-corrente de campanha em 11.7.2008.

O candidato afirma que o depósito foi efetuado sem o seu conhecimento. Ressalta que, uma vez identificado o doador, foi providenciada a emissão do respectivo recibo eleitoral. No período entre o depósito do valor e a entrega do recibo eleitoral, não houve a movimentação do recurso, o que atestaria, segundo o Recorrente, a sua boa-fé.

Tenho adotado o entendimento do E. TSE de que "[...] o que se pretende no processo de prestação de contas é apurar a entrada e saída de recursos." [Ac. TSE n. 16.022, de 11.11.99, rel. Min. Costa Porto].

A impropriedade verificada é meramente formal, não houve prejuízo para a apuração da regularidade das contas. O recurso somente foi utilizado após a obtenção e emissão do recibo eleitoral respectivo.

É razoável entender que o Recorrente agiu de boa-fé, pois não deixou de emitir o recibo eleitoral e não utilizou os recursos senão quando da sua efetiva regularização.

É da jurisprudência do TSE que, mesmo em face da ausência de conversão de doações em recibos eleitorais, devem ser aprovadas as contas se demonstrada a procedência e aplicação dos recursos por outros meios (Ac. no 15.972, de 5.8.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

Como a impropriedade apontada não compromete a regularidade das contas, subsiste a necessidade de ressalvá-las para que o candidato, de futuro, não incorra na mesma impropriedade. Leio o art. 40, II da Res. TSE n. 22.715/08:

Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I - omissis;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Vê-se, portanto, que a Corte de origem consignou os seguintes fatos: a) o recorrido recebeu depósito em sua conta-corrente de campanha em 11.7.2008 e obteve os recibos eleitorais em 15.7.2008; b) o recurso recebido como doação somente foi utilizado após a obtenção e emissão do recibo eleitoral respectivo, comprovando a boa-fé do candidato.

Em razão de tais circunstâncias, o Tribunal a quo concluiu que o recorrido agiu de boa-fé e que não houve comprometimento da regularidade das suas contas. Para modificar esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

O recorrente sustenta que, ao considerar o recebimento de doação antes da obtenção dos recibos eleitorais como irregularidade meramente formal, o acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 23, §§ 2º e 4º, III, b, da Lei nº 9.504/97 e nos arts. 1º, I; 3º e 17, § 2º, da Res.-TSE nº 22.715, bem como divergido da jurisprudência do TSE. Aponta como paradigma o julgado proferido por este Tribunal no AgR-REspe nº 25.782/SP, rel. Min. Gerardo Grossi.

Todavia, a conclusão do TRE/AM está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de serem aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

A propósito, destaco os seguintes julgados:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.

[...]

4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

Recurso provido.

(RMS nº 551/PA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.6.2008).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

3. Agravo regimental desprovido

(AgR-MS 704/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 4.5.2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RMS nº 737/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.5.2010).

Entendo, ainda, não demonstrada a divergência jurisprudencial, pois desatendidos os requisitos da Súmula nº 291 do STF. Nessa linha, vale lembrar que "a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência

jurisprudencial” (REspe nº 1-14/SC, rela. Min^a. Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012).

No mesmo sentido: “A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado” (AgR-REspe nº 8723905-47/RO, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe nº 363-12/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, reitero que a conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, quando verificadas irregularidades que não comprometem a regularidade das contas, estas devem ser aprovadas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressalto que a Corte de origem concluiu que, embora o candidato tenha recebido depósito em sua conta-corrente de campanha antes da obtenção dos recibos eleitorais, a doação recebida somente foi utilizada após a obtenção e emissão do recibo eleitoral respectivo, comprovando a boa-fé do candidato.

Desse modo, para modificar o entendimento de que o agravado agiu de boa-fé e de que a regularidade das contas não foi afetada, ~~seria necessário reexaminar as provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.~~

Ademais, o agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de que o dissídio jurisprudencial não ficou comprovado na espécie. Incidem, assim, as razões pelas quais foram editadas as Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 36494 (43035-89.2009.6.00.0000)/AM. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Fabrício Silva Lima (Advogados: Walter Siqueira Brito e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 2.10.2013.